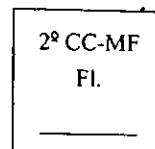
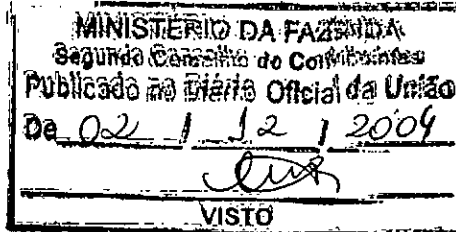




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.001677/99-31
Recurso nº : 125.263
Acórdão nº : 202-15.599

Recorrente : FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessárias ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

MULTA DE MORA. CRÉDITO DECLARADO COMO COMPENSADO INDEVIDAMENTE.

Os valores que foram objeto de pedido de compensação, indeferido definitivamente na esfera administrativa, sujeitar-se-iam à aplicação da multa de mora apenas dentro do prazo dado pela Lei à contribuinte para recolhê-los. Vencido o prazo sem que haja recolhimento a contribuinte perde o benefício da denúncia espontânea, sendo devida à aplicação da multa de ofício.

POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO JULGADO DEFINITIVAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não pode a autoridade julgadora manifestar-se sobre o mérito de pedido de ressarcimento já julgado anteriormente em caráter definitivo na esfera administrativa.

Preliminares rejeitadas.

PERÍCIA.

Incabível pedido de perícia acerca de matéria que não é objeto do lançamento, ainda mais quando todos os elementos que ensejaram a autuação encontram-se presentes nos autos.

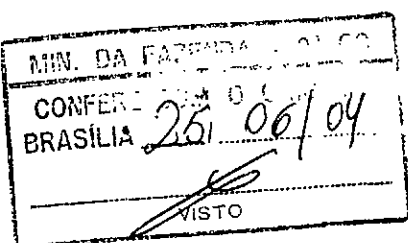
Pedido negado.

ANÁLISE DE MÉRITO DE PROCESSO DE RESSARCIMENTO JULGADO DEFINITIVAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

É incabível a apreciação de argumentos acerca do mérito de pedido de ressarcimento de IPI, parcialmente deferido, julgado definitivamente na esfera administrativa em virtude da não interposição de manifestação de inconformidade por parte da contribuinte acerca da decisão proferida pela DRF competente, em Auto de Infração versando sobre falta de recolhimento da COFINS.

MULTA DE OFÍCIO.

Vencido o prazo regulamentar para que a contribuinte recolhesse com multa moratória os valores objeto de





Processo nº : 11065.001677/99-31
Recurso nº : 125.263
Acórdão nº : 202-15.599


compensação definitivamente julgada e deferida parcialmente na esfera administrativa, constatando-se a falta do recolhimento é devida à aplicação da multa de ofício sobre os valores objeto de Auto de Infração.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declararam-se impedidos de votar.

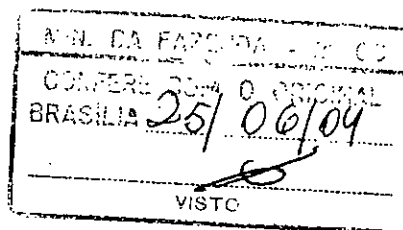
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire e Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr





Processo nº : 11065.001677/99-31
Recurso nº : 125.263
Acórdão nº : 202-15.599

Recorrente : FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que a seguir transcrevo:

“O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento de Cofins nos meses de julho a setembro de 1998. Resultou num crédito tributário de R\$ 2.239.840,66, conforme Auto de Infração, de fl.33, cientificado em 21/06/1999.

2. *A legislação infringida consta de fl.34, compondo o Auto de Infração.*

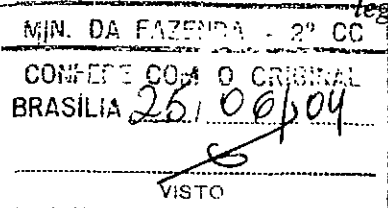
3. *Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, com questão preliminar e de mérito, às fls. 41 a 65.*

4. *Preliminarmente, solicita a nulidade do Auto de Infração pela ausência de concessão de prazo para recolhimento dos valores indeferidos no pedido de ressarcimento de IPI, que foram utilizados para a compensação com a Cofins, com multa de 20% (vinte por cento) e demais acréscimos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo por parte do contribuinte, pois foi a empresa que procurou espontaneamente o Fisco para solicitar ressarcimento de IPI e posterior compensação com a Cofins. Fundamenta seu pedido no art.47 da Lei nº 9.430/1996, com alterações da Lei nº 9.532/1997.*

5. *Outrossim, os §§4º e 6º do art.12 da IN SRF nº 21/1997 prevêem que no caso de indeferimento do pedido de compensação entre tributos após o pedido de ressarcimento, a parcela do débito que não for quitado será sujeita a acréscimos legais, assim entendidos como multa de mora e juros de mora.*

6. *No mérito, solicita o ressarcimento de IPI sobre insumos adquiridos com este imposto, no período de 01/01/1992 a 30/11/1997, que foram utilizados na produção de produtos classificados na TIPI com não tributado, nos termos do Decreto-lei nº 491/1969, art.5º, do art.153, inciso II, §3º da Constituição, do Decreto nº 87.981/1982 e da Portaria MF nº 74/1983, conforme doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Justiça Federal.*

7. *Ademais, os créditos tributários advindos do ressarcimento deveriam ter correção monetária pela UFIR e pela SELIC, segundo a legislação e a jurisprudência.*





Processo nº : 11065.001677/99-31
Recurso nº : 125.263
Acórdão nº : 202-15.599

8. *Outrossim, o litigante afirma que a compensação é possível, nos termos da IN SRF 21/1997 e da Lei 9.430/1996, regulamentada pelo Decreto 2.138/1997.*

9. *Fundamentando-se no suposto erro da Fiscalização, solicita perícia para apurar o correto valor devido, indicando perito técnico.*

10. *Por fim, além de solicitar o cancelamento do Auto de Infração, solicita o deferimento dos pedidos de ressarcimento cumulados com compensação de Cofins dos processos administrativos nºs 13053.000161/97-17, 13053.000160/97-54, 13053.000159/97-75 e 13053.000158/97-11.*

11. *Posteriormente, foram juntados aos autos as DCTF's pertinentes aos meses de julho a setembro de 1998, às fls. 69 a 71, bem como foi concedido o prazo de 20 dias para o pagamento do tributo devido com multa de 20% (vinte por cento), nos termos da IN SRF nº 77/1998, através da diligência nº 127/2002, de fls. 73 a 75. O contribuinte, após ser intimado, não veio a se manifestar no prazo concedido, conforme fl.81.*

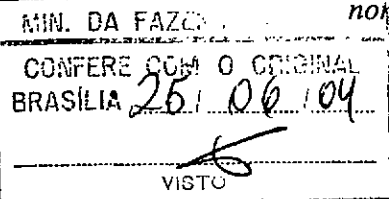
12. *Visando solucionar o litígio, também foram juntados aos autos extratos do sistema de acompanhamento processual administrativo (comprot) e cópias de documentos que compõem os processos administrativos nºs 13053.000158/97-11, 13053.000159/97-75, 13053.000160/97-54, 13053.000161/97-17, às fls. 82 a 124."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 2.440, de 16/05/2003, fls. 126/135, julgando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/07/1998 a 30/07/1998*

Ementa: COFINS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO COMPENSADO INDEVIDAMENTE - IN SRF nº 77, DE 24/07/1998 - Os valores lançados de Cofins devido a compensação indevida realizada pelo contribuinte deve ter multa de ofício se o contribuinte não pagar com multa de mora, após a devida intimação, dentro do prazo temporal determinado, nos termos dos incisos do §2º do art. 2º da IN SRF nº 77, de 24/07/1998.

NULIDADE – HIPÓTESES DO DECRETO 70.235, DE 06 DE MARÇO DE 1972 – INDEFERIMENTO – Somente se declara a nulidade do lançamento quando ocorrer as hipóteses descritas no art.59 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, sendo que as demais irregularidade, incorreções e omissões serão passíveis de serem sanadas, nos termos do art.60 do citado diploma normativo.





Processo nº : 11065.001677/99-31
Recurso nº : 125.263
Acórdão nº : 202-15.599

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO DEFERIDOS PARCIALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIFERENTE DOS PLEITEADOS - Não cabe a análise dos pedidos de ressarcimento e posterior compensação com tributos devidos, parcialmente deferidos em processos administrativos já encerrados, através de outro processo administrativo, de lançamento fiscal, que tem liame com aqueles, mas que tem identidade própria, por impossibilidade legal e processual.

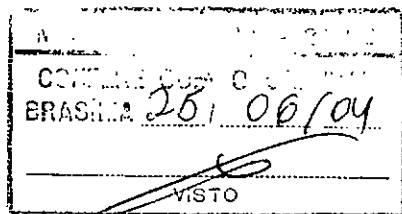
PERÍCIA - IMPERTINÊNCIA - INDEFERIMENTO - A solicitação de perícia não deve ser deferida quando não for pertinente a solução da lide, por não existir início de prova suficiente para sua necessidade ou desnecessária ao deslinde do litígio em concreto, concomitante com a existência de provas suficientes a livre convicção da autoridade julgadora.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão acima citada a contribuinte interpôs, em 04/09/2003, recurso voluntário, fls. 141/165, ao Conselho de Contribuintes, reiterando as razões de defesa apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens, fl. 166, permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.





Processo nº : 11065.001677/99-31
Recurso nº : 125.263
Acórdão nº : 202-15.599

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente cabe a análise acerca da nulidade requerida pela recorrente.

As regras sobre nulidades, no Decreto nº 70.235, de 1972, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil. São as seguintes as normas em comento:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”

Da análise dos dispositivos, depreende-se que as nulidades absolutas cingem-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. De outra sorte, é de se aplicar o princípio da salvabilidade do processo - artigo 60 - por medida de economia processual e, por conseguinte, com vantagem ao Erário e à contribuinte.

No caso vertente, a atuada argüiu a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de que lhe foi negado o prazo para recolhimento dos valores indeferidos no pedido de ressarcimento do IPI, a serem compensados com a COFINS, com a aplicação da multa de mora de 20% decorrente de denúncia espontânea.

Ocorre que os pedidos de ressarcimento do IPI formulados por meio dos processos administrativos nº 13053.000158/97-11, 13053.000159/97-75, 13053.000160/97-54 e



Processo nº : 11065.001677/99-31
Recurso nº : 125.263
Acórdão nº : 202-15.599

13053.000161/97-17 foram indeferidos parcialmente pela DRF de origem e não foram objeto de recurso, transitando, portanto, em julgado as decisões administrativas acerca dos referidos ressarcimentos, conforme documentos de fls. 82/124.

A faculdade de efetuar o pagamento da COFINS devida e não recolhida, em virtude de compensação indeferida definitivamente pela SRF, foi dada à contribuinte conforme comprovam os documentos de fls. 73/75 e 78/81, embora os valores devidos e hora lançados não constassem das DCTF apresentadas pela contribuinte, fls. 69/71, como saldo a pagar, mas sim como extintos por compensação, que como já afirmada, foi indeferida parcialmente definitivamente na esfera administrativa.

Todavia, a recorrente não efetuou os recolhimentos com a multa de mora de 20% no prazo regulamentar, sendo, então devida a multa de ofício.

Alega ainda que a decisão recorrida há de ser nula em virtude da não apreciação dos argumentos acerca da possibilidade de ressarcimento de créditos do IPI relativos a insumos utilizados na industrialização de produtos NT exportados no período de janeiro/92 a novembro/97, que foram objeto de pedido de ressarcimento anteriores, indeferidos parcialmente pela DRF, cuja decisão não foi objeto de impugnação.

Ocorre que o Decreto nº 70.235/72 no seu art.21 declara:

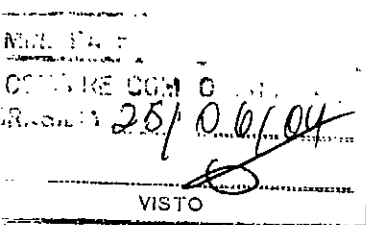
“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.)”

Verifica-se, assim, que não tendo a contribuinte apresentado impugnação à decisão da DRF de origem não se instaurou o litígio e a decisão proferida nos âmbitos dos citados processos de pedido de ressarcimento transitou em julgado na esfera administrativa não cabendo mais qualquer manifestação da autoridade julgadora, seja de primeira ou segunda instância acerca do mérito daqueles pedidos.

Correta, portanto, a autoridade *a quo* ao deixar de apreciar os argumentos da contribuinte acerca dos pedidos de ressarcimento de créditos do IPI.

Quanto ao pedido de perícia denegado pela DRJ em Porto Alegre - RS é preciso ressaltar, primeiramente, que o deferimento de perícia solicitada pela contribuinte é ato discricionário da autoridade julgadora que poderá indeferi-la por considerá-la desnecessária ou prescindível, já que no processo constam todos os elementos necessários para a formação da sua livre convicção de julgador, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (PAF), a seguir transcrito:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou





Processo nº : 11065.001677/99-31
Recurso nº : 125.263
Acórdão nº : 202-15.599

impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine." (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Além disto, como bem frisou a autoridade julgadora de primeira instância, a perícia solicitada pela contribuinte é relativa a provável erro no deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento do IPI já julgados definitivamente na esfera administrativa, sobre os quais não cabe mais manifestação da autoridade julgadora.

Verifica-se, ainda, que todas as circunstâncias que envolveram o lançamento estão corretamente descritas no Auto de Infração e nas documentações que sustentam o lançamento, não havendo qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte, nem o porque de ser acatada a perícia. Mantém-se, assim, a negativa ao pedido de perícia formulado na inicial e reiterada em grau de recurso, pelas mesmas razões que a autoridade de primeira instância usou para proferir o seu indeferimento.

Assim sendo é de se rejeitar as preliminares de nulidade.

No mérito, a contribuinte renova o pedido de ressarcimento de créditos do IPI oriundo de insumos utilizados na fabricação de produto NT exportado, bem como a correção de tais créditos pela UFIR e pela Taxa SELIC.

Como já debatido nas preliminares, não pode ser reapreciado por este Colegiado pedido de ressarcimento indeferido parcialmente pela DRF competente, cuja decisão não foi objeto de manifestação de inconformidade por parte da contribuinte, tendo, portanto, transitado em julgado administrativamente nos termos em que foi proferida.

Além do mais, o presente processo refere-se à falta de recolhimento da COFINS e não a ressarcimento do IPI e, embora guarde conexão com pedidos de ressarcimento formulados pela contribuinte não podem ser com eles confundidos com absoluta falta de identidade de objeto entre eles.

A questão da multa de ofício também foi objeto de manifestação nas preliminares.

Diante de todo o exposto voto por rejeitar as preliminares de nulidade, denegar a perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA

